



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação dada ao § 3º do art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, constante do art. 1º, os seguintes incisos:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado, com natureza de convênio, entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente, observadas as atividades previstas art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

II - chamamento público para manifestação de interesse; e

III - seleção por concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

IV - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do contrato de gestão;

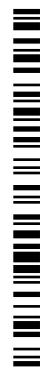
SF/18787.86719-69



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18787.86719-69



V - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização social foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

VI - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

c) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução do contrato de gestão, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

d) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

e) da designação do gestor do contrato de gestão;

f) da designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato de gestão;

g) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização social;

VII - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração do contrato de gestão, com observância das normas desta Lei.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Embora aperfeiçoe a Lei das OS quanto ao regramento do contrato de gestão, a redação dada ao art. 5º, notadamente o seu §3º, é insuficiente, reclamando ajustes propostos na forma desta Emenda.

Assim, além do chamamento público e da seleção por concurso de projeto, a celebração do contrato de gestão deve ser precedida de manifestação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

conselho de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo, e de comprovações de que haverá meios para sua execução e capacidade do executante, com a participação de órgão técnico que se manifeste sobre o mérito da proposta.

Dessa forma, procura-se evitar que o chamamento público e a celebração do contrato de gestão sejam eivados por voluntarismos e casuismos que distorçam o seu conteúdo de medidas adotadas apenas e se presente, de fato, o interesse público.

Sala da Comissão, de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE

